



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº : 13808.002543/2001-15  
Recurso nº : 129.443  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1997  
Recorrente : EMP. PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 17 de setembro de 2002  
Acórdão nº : 107-06.765

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA** - Só se deve acolher o pedido de diligência ou perícia quando do resultado desta se puder colher elemento essencial para o deslinde da demanda. Desde que comprovado a ocorrência de distorção de valores existentes, entre as 1ªs vias das Notas Fiscais fornecidas ao tomador dos serviços, com aquelas fixas ao bloco em poder do prestador, não há motivos para diligência e ou perícia.

**OMISSÃO DE RECEITAS - "NOTAS CALÇADAS"** - A prática de "nota calçada", em que a via destinada ao registro de suas vendas figura por valor inferior ao valor real da operação confirma a omissão de receitas operacionais, e justifica o lançamento efetuado pelo fisco para cobrar a diferença de imposto.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO I.R.P.J - ANO CALENDÁRIO DE 1.996** - A CSLL só passou a ser indedutível de sua própria base de cálculo e na determinação do Lucro Real a partir do ano calendário de 1.997 (Lei nº 9.316/96 art. 1º).

**PIS FATURAMENTO E COFINS - DECORRÊNCIA-Reconhecida** no processo principal a ocorrência de omissão de receitas, impõe-se à manutenção do lançamento das contribuições em tela sobre os valores desviados da tributação.


**MULTA AGRAVADA - NOTAS FISCAIS CALÇADAS** - A prática de "nota calçada" caracteriza a intenção de burlar a vigilância da autoridade fazendária, impedindo-lhe o conhecimento do fato gerador do imposto, e enseja a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 992, II, do RIR/94, c/c a Lei nº 9.430/96, art. 44, II).

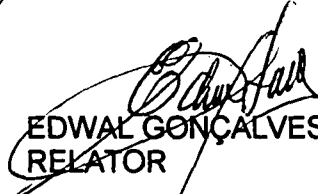
**JUROS** - O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da Lei nº 9.065/95.  
Recurso provido em parte.

Processo nº : 13808.002543/2001-15  
Acórdão nº : 107-06.765

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMP PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Natanael Martins.

  
JOSE CLÓVIS ALVES.  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº : 13808.002543/2001-15  
Acórdão nº : 107-06.765

Recurso nº : 129.443  
Recorrente : EMP PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

## RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 197/237, protocolada em 16-01-2002, do Decidido pela 4ª Turma do Colegiado DRJ/SPOI Acórdão nº 0005 fls. 179/187 – cientificado em 21-12-2001, que considerou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infrações relativos ao IRPJ, e decorrentes PIS, COFINS e CSLL referente ao ano calendário de 1.996.

As fls. 340, Mandado de Segurança nº 2002.61.00.000326-6 - 1ª Vara que determina recebam e processem o recurso administrativo independente do depósito prévio (24/06/2002).

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

*"OMISSÃO DE RECEITAS - Valor apurado conforme termo de verificação anexo.*

FATO GERADOR	BASE CÁLCULO	PENALIDADE
02/96	94.500,00	150%
06/96	200.000,00	"
07/96	200.000,00	"
08/96	400.000,00	"

Enquadramento Legal: Art. 195, II; 197 e parágrafo único; 225; 226 e 227 do RIR/94.  
Art. 24 da Lei nº 9.249/95

*GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - SALDOS INSUFICIENTES (INFRAÇÃO NÃO Sujeita a redução por prejuízo). - Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a conversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada no período-base de 1.996.*

FATO GERADOR	BASE CÁLCULO	PENALIDADE
08/96	5.431,68	75%

Enquadramento Legal: Art. 196, III, e 197 parágrafo único do RIR/94.  
Art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.981/95.  
Art. 6º da Lei 9.249/95.

 P I S/REPIQUE 

Processo nº : 13808.002543/2001-15  
Acórdão nº : 107-06.765

FATO GERADOR	BASE CÁLCULO	PENALIDADE
02-96	8.808,45	150%

PIS

FATO GERADOR	BASE CÁLCULO	PENALIDADE
06/96	200.000,00	150%
07/96	200.000,00	"
08/96	400.000,00	"

COFINS

FATO GERADOR	BASE CÁLCULO	PENALIDADE
02/96	94.500,00	150%
06/96	200.000,00	"
07/96	200.000,00	"
08/96	400.000,00	"

C. S. L. L.

FATO GERADOR	BASE CÁLCULO	PENALIDADE
02/96	94.500,00	150%
06/96	200.000,00	"
07/96	200.000,00	"
08/96	400.000,00	"

"TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - Fls. 132 - OMISSÃO DE RECEITAS COM USO DE NOTAS CALÇADAS. *Primeiramente consultamos os nossos sistemas de imposto retido na fonte constatando que o contribuinte acima havia sido beneficiário de pagamentos advindos da Empresa Brooklim Empreendimentos S/A. Esta empresa foi intimada a prestar esclarecimentos e fornecer cópia da 1ª via de todas Notas Fiscais de venda de serviços registrada em sua contabilidade no ano de 1.996, emitidas pelo contribuinte ora em ação fiscal, uma vez que ele constava como beneficiário em sua declaração de imposto retido na fonte. A empresa atendeu a intimação e mandou cópia das notas fiscais.*

*Ao mesmo tempo, retivemos e analisamos o talonário de Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte em 1.996 e constatamos que todas elas haviam sido emitidas para um único cliente: Comind Participações.*

*Consultando em nossos arquivos o histórico das alterações cadastrais processadas pelo contribuinte, constatamos que a razão social havia sido alterada e que o nome anterior de Brooklim Empreendimentos S/A era Comind Participações S/A.*

*No entanto comparando-se as 1ªs e 2ªs vias das notas, houve a constatação de cinco notas calçadas no decorrer do período a saber: (Rol das Notas Fiscais - Comparativo 1ª via e fixa bloco).*

*Aos Autos em apenso doc. de fls. 92/108 fotocópia das segundas vias das notas fiscais. As fls. 114/130 fotocópia das 1ªs vias das notas fiscais."*



Processo nº : 13808.002543/2001-15  
Acórdão nº : 107-06.765

Opção do contribuinte pelo Lucro Real Mensal - fls. 05 dos autos.

O Decidido pela 4ª Turma do Colegiado da DRJ/SPOI - Acórdão nº 0005 vem assim ementado:

*"IRPJ - Fato Gerador 28/02, 30/06, 31/07e 31/08 do ano calendário de 1.996. OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS CALÇADAS. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA AGRAVADA.*

*A apuração de omissão de receitas "Notas Calçadas" e, através do qual a pessoa jurídica obtém vantagem econômica, em detrimento da Fazenda Nacional, caracteriza a ocorrência de evidente intuito de fraude, exigindo-se o tributo omitido, bem como a aplicação da penalidade agravada.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES: PIS, COFINS e C.S.L.L. Por advirem do mesmo procedimento que propiciou a exigência do IRPJ, a manutenção do lançamento deste determina, por igual, o mesmo fim aos seus decorrentes."*

Lançamento Procedente.

Outras observações

Auto científico ao contribuinte em 25-05-2001.

Mandado de Procedimento fiscal ciência em 17/05/01.

#### APELO DO CONTRIBUINTE - Síntese

##### PRELIMINARES

- DECADÊNCIA ante a ciência do auto de infração em 25-05-2001, e a imputação referente ao mês de fevereiro de 1.996. (Não argüida na impugnação)
- NULIDADE DA DECISÃO DO COLEGIADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, vez que não fora apreciado, ou melhor, em determinar que fosse realizada a perícia suscitada pela recorrente com flagrante prejuízo ao direito da ampla defesa (transcreve jurisprudência). (apreciada e negada pelo Colegiado de primeira instância)


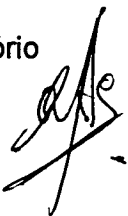
##### MÉRITO

- Argüi que a omissão de receitas trata-se de alegação não provada pelo fisco da responsabilidade da recorrente pela emissão de "NOTAS CALÇADAS";
- Que descabe lançamento efetuado com base em presunção que não seja autorizada por lei.



Processo nº : 13808.002543/2001-15  
Acórdão nº : 107-06.765

- Questiona ainda que o agravamento das penalidades é necessário que fique provado o evidente intuito de fraude. Entende assim que não houve comprovação por parte do fisco, vez que essa omissão sustentou-se em anotações de fichas na própria autuada, pois é sabido que muitas empresas utilizam ao lado de sua contabilidade, anotações, rascunhos, borrões sem falar nos livros auxiliares, mas isto não implica só por si, em vontade de sonegar impostos. (transcreve jurisprudência).
- Chama em seu socorro o artigo 23 do C. Comercial Brasileiro.
- Contesta a base de cálculo do IRPJ pela não dedução da CSLL.
- Sustenta a ilegalidade da Taxa SELIC a título de juros moratórios.

 É o relatório 

Processo nº : 13808.002543/2001-15  
Acórdão nº : 107-06.765

## V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS – Relator.

O recurso preenche as formalidades legais de admissibilidade, dele conheço.

Do relato se conclui que a matéria objeto de apreciação deste Colegiado assenta-se sobre "OMISSÃO DE RECEITAS" configurado pela comprovação de emissão de notas fiscais calçadas, o que redundou também em glosa de prejuízos compensados indevidamente.

Do termo de verificação fiscal fls. 132 tem-se que a auditoria fiscal ao revisar a declaração de imposto retido na fonte da contribuinte Brooklim Empreendimentos S/A deparou com valores recolhidos de IRRF sobre pagamentos efetuados a autuada.

Ato contínuo, intimou a Brooklim para prestar esclarecimentos e apresentar a 1ª vias da documentação fiscal que ensejou tal retenção, ao mesmo tempo reteve os blocos de notas fiscais emitidas pela autuada, donde constatou que todas elas haviam sido emitidas para um só cliente: Comind Participações.

Consultando os arquivos cadastrais verificou a autoridade fiscal que o nome anterior da *Brooklim* era *Comind Participações S/A*.

Da verificação da documentação fiscal da autuada, e as primeiras fornecidas pela *Brooklin*, constatou-se que 5 (cinco) notas fiscais haviam sido calçadas (doc. de fls. 92/108 e 114/130).

Em recurso voluntário argüi a recorrente: (i) a Decadência sobre o fato gerador do mês de fevereiro de 1.996, vez que tomou ciência do auto de infração em 25-05-2001. anote-se, que tal preliminar não foi posta na impugnação do contribuinte (preclusão), e mesmo que fosse lá argüida não cabia seu acolhimento porque ficou comprovado a fraude (CTN art. 150, § 4º), portanto aplica-se o art. 173, I do CTN - qual seja "*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele que o lançamento poderia ter sido efetuado*"; (ii) A nulidade da Decisão do Colegiado de Primeira Instância, vez que não fora determinada a perícia suscitada pela recorrente, o que caracterizou o direito de cerceamento da ampla defesa.

Desta segunda preliminar o pleito do contribuinte foi apreciado pelo Colegiado de 1ª Instância, e rejeitada.

Sem razão a autuada, a *uma*) porque o colegiado apreciou seu pedido e não concedeu; a *duas*) a vista das provas materiais que estão acostadas aos autos desnecessário se faz a perícia suscitada, motivos pelo que rejeito as preliminares.



Processo nº : 13808.002543/2001-15  
Acórdão nº : 107-06.765

Nas questões de mérito também em parte não assiste razão a apelante.

Oportuno ressaltar que o lançamento não se originou de presunção, mas sim de uma prova concreta que não foi derruída pela contribuinte, vez que a referida prova não se sustentou a partir de meras anotações em fichas ou anotações em borrões, mas sim, a vista da divergência de valores entre as 1<sup>as</sup>. vias das notas fiscais fornecidas à adquirente e aquelas fincadas nos blocos de Notas Fiscais em poder da autuada (Doc. de fls. 92/108 e 114/130).

Assim desde que comprovado o calçamento de notas fiscais, escorreita a Decisão recorrida ao manter a exigência.

No tocante a exclusão da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido "CSLL" da base de cálculo do IRPJ, assiste razão a recorrente, a Lei nº 9.316/96 art. 1º alterou a base da contribuição social a partir de janeiro de 1.997 - não mais sendo dedutível da sua própria base de cálculo, nem para determinação do lucro real - (*verbis*):

*"Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito da determinação do lucro real, nem da própria base de cálculo".*

Dado o disposto no mandamento legal acima transcrito, é de se excluir da base de cálculo do IRPJ a contribuição social sobre o lucro.

Sobre a aplicação da penalidade agravada, entendo correta a postura da autoridade fiscal, pois como anteriormente se mencionou, o autor do feito teve por bem construir provas materiais concretas e exuberantes, trazendo aos autos todos os elementos necessários para configurar a fraude, conseqüentemente a mesma deve ser mantida.

A taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC é adotada como parâmetro de juros moratórios por força do art. 13 da Lei 9.065/95 e § 3º da Lei 9.430/96, portanto em consonância com a permissão contida no § 1º do art. 161 do CTN.

DECORRENTES - PIS - PIS/REPIQUE - COFINS - A exigência tributária tendo como fundamento a omissão de receitas repercute, também, nas denominadas "contribuições sociais" ( PIS e COFINS), devidas pela pessoa jurídica, pelo fato de que essas contribuições incidem sobre o faturamento, ou seja sobre as vendas por ela realizadas ou serviços por ela prestados.


Assim, também deve o agente fiscalizador formalizar exigência do pagamento dessas, sobre o montante dos rendimentos considerados como tendo sido omitidos, conseqüentemente por serem exigidos sobre a mesma base de cálculo do principal IRPJ, devem guardar idêntico julgamento, ou seja, exigência mantida.



Processo nº : 13808.002543/2001-15  
Acórdão nº : 107-06.765

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de abater a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido "CSLL" da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ.

É como voto

 Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS